



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **20/5/2014**

66 TC-000269/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Contratada:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita)).

**Objeto:** Prestação de serviços referente a: Lote I - coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, limpezas, varrição, roçada, pintura de meio fio e capinação; Lote II - coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde até aterro sanitário e deste até local de tratamento, tratamento e destinação final desses resíduos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor - R\$38.767.632,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-10 e 30-11-13.

**Advogado(s):** Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, Sérgio Martins Guerreiro, José Neto Fernandes, Thiago Brunelli Ferrarezi, Vaneska Gomes, Tânia Mara Avino e outros.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe** com a empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, limpeza, varrição, roçada, pintura de meio fio e capinação (lote 1), e coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde até aterro sanitário, e deste até local de tratamento, e destinação final desses resíduos.

O ajuste (n. 2/2010), de 11/1/2010, no valor de R\$38.767.632,60 (para os dois lotes<sup>1</sup>) e prazo de vigência

---

<sup>1</sup> Lote 1 - R\$36.785.532,60; Lote 2 - R\$1.982.100,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fixado em sessenta meses, foi precedido de concorrência, tipo menor preço por lote, da qual participaram três licitantes, todas habilitadas.

O setor de fiscalização apontou diversas impropriedades, dentre as quais destaco:

- 1) Os orçamentos colhidos junto ao mercado não observam o princípio da transparência. Além disso, existe uma diferença a maior de aproximadamente 33% do orçado em relação à proposta contratada, destoando inclusive da contratação então vigente;
- 2) Visto do CREA como condição de qualificação técnica (6.1.1.d.1);
- 3) Haveria divergência quanto à data de início da vigência contratual, pois a cláusula 11.1 estabeleceu o dia 8/1/2010, o contrato foi assinado em 11/1/2010, e também não observado o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a sua publicação deu-se no dia 9/1/2010;
- 4) Publicação do extrato do contrato e de seu encaminhamento a este Tribunal fora dos prazos legais.

Acionado o inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, as partes apresentaram justificativas (fls. 389/401 e 405/415).

A contratada aduziu, em suma, que nos termos do art.1º e parágrafo único, art.3º e art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, não há qualquer imposição de se elaborar planilha orçamentária inserta no edital em pesquisa de preços prévia, razão pela qual a Administração não estaria obrigada a realizá-la.

Disse que, a despeito disso, a Prefeitura promoveu a pesquisa como se infere das cotações de fls. 326/333, e contratou empresa que ofertou o menor preço. Salientou, a respeito, que os "quantitativos dispostos no Edital são meras previsões. O preço de venda real será verificado por ocasião das propostas de preços das licitantes."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alegou que a exigência de visto do CREA decorre de previsão do art.30 da supracitada lei, que por sua vez remete aos regramentos previstos na Lei federal n. 5.194/96 e Resolução n. 413 CONFEA.

Relativamente à divergência de datas para o início da vigência contratual, informou que já na qualidade de prestadora destes serviços no Município, e considerando os trâmites burocráticos inerentes à licitação, não poderia deixar de executar as atividades nos dias descobertos pelo ajuste que estava prestes a se firmar, sob pena de provocar o caos à população local.

De sua parte, a Prefeitura frisou que a fase interna contou com planilha de custo elaborada por seu Departamento de Obras que se baseou em dados concretos de revistas especializadas e informações de órgãos públicos, tais como FDE, CPOS, DER, SINAPI, CDHU, SIURB etc., além de pesquisa de preços junto a três grandes empresas do ramo. Asseverou, ademais, que o valor contratado ficou aquém do orçado.

Atribuiu a um equívoco do servidor municipal as divergências entre o orçamento básico e demais cotações coletadas, concluindo que “provavelmente” se utilizou de edital do certame anterior, que fora cancelado por esta Corte (concorrência n. 2/2009), além de neste terem sido incluídos serviços antes não previstos.

Disse que tendo adotado preço menor no edital, acabou reduzindo os valores exigidos para fins de demonstração de capital social mínimo e garantias, ampliando a competitividade do certame.

Sobre o visto do CREA, na mesma linha de defesa da contratada, disse que ao final a exigência foi postergada para o momento da assinatura do contrato, pois “uma das empresas tinha sede no Paraná e trouxe documentos sem a devida chancela do CREA de São Paulo, fato que não gerou sua inabilitação compulsória.”

Relativamente à divergência quanto ao início dos serviços, ponderou que o prazo foi estipulado anteriormente tendo em vista o vencimento do contrato emergencial então em vigor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, quanto à publicação do extrato do contrato e do seu envio a este Tribunal fora do prazo legal, afirma não ter ocorrido qualquer prejuízo e noticia as recomendações feitas diretamente aos responsáveis para evitar falhas desta natureza.

Analisando o acrescido, a área econômica de ATJ pugnou pela regularidade da matéria, dela divergindo sua congênere sob o prisma jurídico e sua i.Chefia que opinaram pela irregularidade da matéria.

Os autos foram encaminhados à SDG e de lá retornaram por força do decidido no TCA-27425/026/07.

Em nova intervenção nos autos, as partes contratantes ratificaram os termos das defesas anteriormente apresentadas.

Termo de Ciência e Notificação assinado pelas partes contratantes às fls.316 dos autos.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000269/012/10

A matéria não se encontra em condições de receber aprovação deste Tribunal.

Dentre as anotadas no relatório que precede este Voto, falha grave, cujas alegações defensórias não lograram superar, reside na falta de demonstração da compatibilidade dos preços pactuados com aqueles vigentes no mercado à época.

A divergência entre os preços que integraram a pesquisa prévia (fls.326/334) e aqueles posteriormente contratados é nítida.

Embora a defesa sustente que o valor final mostrou-se muito inferior àqueles previamente consultados (de acordo com o setor de fiscalização, a diferença entre uma e outra correspondeu a 33%), o fato de a própria contratada ter cotado proposta 23,22% aquém dos preços que havia fornecido para compor o orçamento básico, não se justifica, mormente se considerarmos que entre tais atos decorreu pouco menos de dois meses, aspecto suficiente para colocar em dúvida a confiabilidade dos parâmetros utilizados e a observância do princípio da economicidade por parte da Administração licitante.

Restou configurada, portanto, a ofensa ao disposto no art.43 IV, da Lei n.8666/93, e à isonomia que deve haver entre os proponentes, tendo em vista presumível favorecimento à atual prestadora de serviços no Município, aliás, a mesma empresa ora contratada, ante as exigências de capital social mínimo e garantia de participação, correspondentes a 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor contratual estimado para doze meses (subitem 6.1.1.c.5 e c.8 do edital).

Registre-se, por oportuno, que a falta de cronologia entre as datas de início da vigência contratual, assinatura do ajuste e sua publicação deu-se provavelmente por já



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estar a empresa prestando serviços ao Município, em decorrência de contratação direta anterior.

Do mesmo modo, não pode ser escusada a exigência de visto do CREA como condição de habilitação, por extrapolar o disposto nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, conforme assente jurisprudência deste Tribunal.

O fato de uma das licitantes não ter sido inabilitada por descumprimento à regra, como alegado pela defesa, não desnatura a irregularidade, tampouco solve prejuízos de potenciais concorrentes que, porventura, não preenchessem a condição na fase da abertura dos envelopes.

O atraso no envio dos atos a esta Corte, é passível de recomendação.

Ante o exposto, meu voto **julga irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, e determina, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em face do descumprimento do art.43, IV da Lei de Licitações, e do princípio constitucional da isonomia, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar supracitada, aplico à Sra. Milena Xisto Bargieri Migliaresi, Prefeita Municipal à época da contratação, multa no valor equivalente a **300 (trezentas) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.